



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 033/2021

“Emenda de líder aditiva ao Projeto de
Decreto Legislativo nº 002/2021”.
Ilegalidade. Proposição não regimental.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Chefa do Setor Legislativo, datada de 19/08/2021, deferida pelo Presidente desta Casa, acerca da “Emenda de líder aditiva ao Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021”, apresentada pelo Vereador Gilbert Gisler, datada de 10/08/2021 e protocolada 16/08/2021. Recebida a solicitação de parecer em 20/08/2021. Acompanha certidão nº 018/2021, datada de 19/08/2021.

Em linhas gerais, tal emenda objetiva a inserção de “considerações finais” na justificativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2021, entretanto não se vislumbra tal possibilidade, tendo em vista que tal procedimento (inserção de emenda na justificativa) se dá no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que é momento para discussão e elaboração do relatório final¹.

Consigne-se não se tratar, *in casu*, de omissão do Regimento Interno, Resolução nº 1.252/2016), caso tal questão seja abordada, a fim de justificar a aplicação do art. 263², conforme se explicará no decorrer do presente.

A legislação deve ser interpretada com harmonia dentro do sistema legislativo, baseando-se numa interpretação lógico-sistemática, pois, em tese, não haveria lógica na apresentação de emenda para apreciação em Plenário, quando a competência para apreciação dessa mesma emenda caberia à Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderia ter suas funções diminuídas, o que levaria à parcial perda de sua finalidade, pois a decisão colegiada da CPI, já tomada, seria substituída por outra,

¹ Regimento Interno.

Art. 97. Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará à Mesa projeto de decreto legislativo ou resolução, onde constarão as medidas a serem adotadas pela Câmara Municipal, cujas justificativas serão o relatório com suas conclusões. [grifo nosso]

² Art. 263. Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pelo Plenário da Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

o que não apresenta coerência, pois, se assim fosse, bastaria submeter as emendas do relatório diretamente ao Plenário.

Na lição de André Franco Montoro³, assim podem ser definidos os métodos de que se serve a interpretação:

“Interpretação gramatical ou filosófica é a que toma por base o significado das palavras da lei e sua função gramatical. Apoiando-se na gramática, contribui, muitas vezes, para o aperfeiçoamento da redação das leis. É, sem dúvida, o primeiro passo a dar na interpretação de um texto. Mas, por si só é insuficiente, porque não considera a unidade que constitui o ordenamento jurídico e sua adequação à realidade social. É necessário, por isso, colocar seus resultados em confronto com os elementos das outras espécies de interpretação”.

“A interpretação lógico-sistemática leva em conta o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico legal. [...]”.

“A interpretação histórica baseia-se na investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. [...]”.

“A interpretação sociológica baseia-se na adaptação do sentido da lei às realidades e necessidades locais. [...]”. [grifo nosso]

O Regimento Interno é expresso no sentido de não deixar margem de dúvidas em seu art. 97, quando condiciona a justificativa do projeto ao encerramento do relatório. Eventual emenda só seria cabível se alterasse o corpo do projeto, não a justificativa em si. Ademais, emenda com igual teor foi apresentada nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2021, sendo rejeitada, conforme documentação de fls. 1135/1139 (emenda) e 1145 (ata de registro de votação nº 018/2021).

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo⁴, é pela ilegalidade e ausência de regimentalidade da “Emenda de líder aditiva ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021”.

Sant'Ana do Livramento, 23 de agosto de 2021.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

³ Introdução à Ciência do Direito. 21ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. Págs. 373/374

⁴ STF. MS 24073.